



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N.º 183/2021

Assunto: Análise jurídica acerca de impugnação ao edital de Concorrência n.º 02/2021.

Luiz Alves – SC, 17 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.901.227/0001-70, com sede na Rodovia Ingo Hering, n.º 17120, Bairro Belchior Baixo, Gaspar/SC, CEP 89.117-395, nos autos da Concorrência n.º 02/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia para pavimentação das Ruas Ver. Otto Wruck, Fratelli Signorelli, Roberto Rech e Estrada Geral Ribeirão do Bugre, que compõem a Rota da Cachaça, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A impugnação se refere a um único item do edital (6.5.4) que contém a seguinte redação: Será admitido o somatório de no máximo dois atestados técnicos, devidamente registrados pelo CREA/CAU com os respectivos acervos, que comprovem a execução de todos os itens acima relacionados.

Assim, requereu a suspensão do Edital para que o item supracitado seja revisto, no sentido de não limitar o número (máximo ou mínimo) de atestados técnicos ou, alternativamente, a exclusão da exigência contida no referido item.

A presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento para parecer técnico e, posteriormente, remetida a esta Procuradoria para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 13/09/2021, ou seja, mais de dois dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dá análise do processo licitatório, observa-se que não há justificativa para limitação de somatória de no máximo dois atestados técnicos e o entendimento pacífico é de que se o objeto da licitação for complexo, e se houver necessidade de estabelecer exigências que escapam do mínimo, há obrigação de justificativa por parte da Administração Pública.

Nesse sentido foram as manifestações da Corte de Contas da União nos Acórdãos n.º 1101/2020 e n.º 1095/2018, respectivamente:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Ou seja, a regra é a não imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Todavia, se a obra ou serviço for complexo, poderá ser estabelecida a limitação, desde que precedida de justificativa por parte da Administração Pública, o que não aconteceu no caso.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União expôs, no Acórdão n.º 7982/2017, que essa situação viola os princípios da motivação e da competitividade, veja-se:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

É certo que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias para, se for o vencedor, cumprir o objeto de forma satisfatória e com qualidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

Nesse ponto, observa-se que foram solicitadas comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional de vários itens do processo licitatório, o que também irá comprovar a capacidade técnica da empresa.

Em outras palavras, as exigências de comprovação da capacidade técnica de vários itens são modos de se aferir a capacitação técnico-profissional da empresa proponente no que diz respeito à comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares, mostrando-se inadequada a limitação de somatória de atestados técnicos sem justificativa prévia.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, em análise da impugnação, optou por acatar o pedido da empresa impugnante e solicitou a retificação do item 6.5.4 para a seguinte redação: “6.5.4 Será admitido somente atestados técnicos, devidamente registrados pelo CREA/CAU com os respectivos acervos, que comprovem a execução de todos os itens acima relacionados”.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido da impugnação apresentada pela empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, para que o item 6.5.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2021, Processo Licitatório n.º 52/2021 seja retificado para não limitar a somatória de no máximo dois atestados técnicos, não se fazendo necessária a suspensão do edital citado.

É o parecer, S.M.J.

**AMABILE ERBS
SCHOEPING**

Assinado de forma digital
por AMABILE ERBS
SCHOEPING
Dados: 2021.09.17 14:01:05
-03'00'

AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral
OAB/SC 50.258

ÉVELYN SCHVEITZER
Assessora Jurídica
OAB/SC 59.827